



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.470 - RJ (2010/0119359-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : AVVAD OSÓRIO FERNANDES MARIZ E MOREIRA LIMA
ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

– Possível no recurso especial a majoração da verba honorária fixada em valor ínfimo pela instância ordinária, adequando-a aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Agravo regimental provido para elevar o valor dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.470 - RJ (2010/0119359-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Avvad, Osório, Fernandes, Mariz e Moreira Lima Advogados opuseram embargos de declaração contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTEÚDO DECISÓRIO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO. EQUIDADE. § 4º ART. 20 DO CPC.

1 – Os honorários advocatícios judiciais constituem direito autônomo do advogado.

2 - É devida verba de patrocínio na hipótese de exclusão da executada em virtude de defesa efetivada naqueles autos, devendo o valor ser fixado com equidade, com base nos critérios estabelecidos pelo § 4º do artigo 20 do CPC.

3 - Quanto ao montante a ser arbitrado considera-se, além dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a simplicidade da causa.

4 - Agravo conhecido e parcialmente provido' (fl.126).

Insurgem-se os recorrentes contra o valor dos honorários advocatícios, afirmando ser irrisório. Sustenta que houve ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e dissídio pretoriano.

Contrarrazões às fls. 173-184.

Decido.

Com relação à suposta divergência jurisprudencial, registro que a mera transcrição de ementas e indicação de precedentes não satisfaz aos requisitos legais, sendo o indispensável cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas.

No que tange ao art. 20 do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame de matéria de fato, encontrando empeco no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Observe-se que o Tribunal regional, ao majorar os honorários de R\$ 500,00 para R\$1.000,00, consignou:

'É certo que é devida verba de patrocínio na hipótese de exclusão da executada em virtude de defesa efetivada naqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, devendo o valor ser fixado com equidade, com base nos critérios estabelecidos pelo § 4º do artigo 20 do CPC. *In casu*, foram excluídos dois réus da execução.

Quanto ao montante a ser arbitrado considera-se além dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a simplicidade da causa. Não se pode ignorar que o acolhimento da defesa foi fruto, basicamente, de uma peça de defesa, com alegação do motivo pelo qual os agravados não poderiam ser executados, inexistindo trabalho profissional do advogado duradouro e com ampla atividade probatória.

Dessa forma, entendo como razoável a estipulação de honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação eqüitativa' (fl.129).

A pretendida majoração da verba importa nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º do art. 20 do CPC, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tarefa, contudo, incabível em sede de recurso especial.

Diante disso, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se" (fls. 196-197).

Os aclaratórios foram rejeitados, sob motivação assim lançada:

'Não há no decisório omissão, contradição ou obscuridade. A irresignação da parte revela caráter apenas infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Observo que, quanto à alínea 'c', o decisório consignou expressamente:

'Com relação à suposta divergência jurisprudencial, registro que a mera transcrição de ementas e indicação de precedentes não satisfaz aos requisitos legais, sendo o indispensável cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas' (fl. 196).

Aduziu, no que concerne especificamente aos honorários que 'o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame de matéria de fato, encontrando empeco no verbete n. 7 da Súmula do STJ.'

Diante disso, à míngua de seus pressupostos, rejeito os embargos de declaração" (fls. 209-211).

Contra essa decisão, interpuseram o presente agravo regimental no qual insistem no processamento do seu apelo nobre, afirmando que o valor da execução fiscal, atualmente, atinge quase o valor de dois milhões de reais e que há necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração da verba honorária para que atinja "patamares razoáveis e proporcionais em comparação com o valor da causa, bem como com a responsabilidade assumida pelos causídicos" (fl. 223).

Requerem a reconsideração do *decisum* ou a sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.470 - RJ (2010/0119359-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

– Possível no recurso especial a majoração da verba honorária fixada em valor ínfimo pela instância ordinária, adequando-a aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Agravo regimental provido para elevar o valor dos honorários advocatícios.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da Fazenda Pública podem ser fixados em patamar inferior ao mínimo de 10% (dez por cento) previsto no § 3º do mencionado preceito. Também pacífico é que eles podem ser reexaminados nesta instância quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS. EXORBITANTES. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. 'A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado' (Súmula 325 do STJ), o que afasta a alegação de preclusão ante a ausência de apelação por parte do ente público.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 20.294/SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 14.10.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE LIMITE AOS PERCENTUAIS DE 10% E 20%.

– É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes e *'somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem'*. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 3.5.2010).

– O arbitramento dos honorários advocatícios não se restringe aos percentuais de 10% a 20%, previstos no § 3º do art. 20 do CPC. Pode o julgador utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, assim como estabelecê-los em valor fixo, apreciação esta subjetiva do magistrado.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.225.273/PR, por mim relatado, DJe de 6.9.2011).

Na hipótese dos autos, o valor dado à causa, em 2005, foi de R\$ 1.334.621,49 (hum milhão e trezentos e trinta e quatro mil e seiscentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) (fls. 11-12). A parte executada opôs exceção de pré-executividade, que foi acolhida parcialmente, determinando a exclusão do nome dos excipientes do polo passivo da execução e fixando os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (fls. 90- 91).

Em apelação, o Tribunal Regional reformou a sentença para aumentar o valor dos honorários para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que motivou a interposição do apelo nobre.

Em melhor análise dos autos, observo que o acolhimento da exceção de pré-executividade, mesmo sem demandar a produção de provas ou maior delonga no trabalho dos causídicos, teve o condão de excluir os excipientes do polo passivo de uma execução, cujo valor, na sua propositura, já superava hum milhão de reais, o que denota cuidado e esmero na produção daquela peça processual.

Conforme já externei em diversas oportunidades, a verba honorária deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois, em nome da equidade, não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares (REsp n. 478.806/SP, por mim relatado, DJ de 21.11.2005).

A fixação dos honorários advocatícios em 0,1% sobre o valor da causa, considerando as peculiaridades do caso concreto, configura desvio inconcebível que afronta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a lógica do razoável.

Nesses termos, dou provimento ao agravo regimental para fixar o valor da verba advocatícia em 1% sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.470 - RJ (2010/0119359-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : AVVAD OSÓRIO FERNANDES MARIZ E MOREIRA LIMA
ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATÁVEL DE PLANO. CASO PARADIGMÁTICO: RESP. 735.698/RJ. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Exceção de Pré-Executividade na qual se reconheceu a ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo de Execução Fiscal movida pela União.

2. O Tribunal *a quo* deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto para majorar o valor dos honorários de sucumbência, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). A fundamentação apresentada baseia-se em apreciação equitativa exigida pelo art. 20, §4º, do CPC: "Não se pode ignorar que o acolhimento da defesa foi fruto, basicamente, de uma peça de defesa, com alegação do motivo pelo qual os agravados não poderiam ser executados, inexistindo trabalho profissional do advogado duradouro e com ampla atividade probatória".

3. Em regra, não se conhece de Recurso Especial que discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com respaldo em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, de plano, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

4. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser calculados conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, § 3º e 4º, do CPC).

5. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, *ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 – destaquei).

7. O CPC faz alusão, entre outros fatores, à "natureza e importância da causa" (art. 20, § 4º), ou seja, não se está diante de elemento exclusivo, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderante em relação aos demais. Sem falar que "causa", em Direito Processual Civil, consiste na "lide ou questão agitada entre os litigantes em juízo" (Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 51ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 78).

8. Desse modo, nem sempre o valor da causa influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, um tema meramente processual suscitado em determinado incidente tem a mesma complexidade e valor, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, há causas nas quais o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda.

9. Cito precedente em que a Segunda Turma do STJ levou em consideração a complexidade da *questio iuris* debatida em juízo, e não o valor da causa, como elemento para aferir a alegada irrisoriedade dos honorários: AgRg nos EDcl no AREsp 23.212/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28.3.2012.

10. A Segunda Turma do STJ possui *leading case* em matéria de honorários advocatícios em relação, diretamente, à apreciação equitativa imposta pelo art. 20, § 4º, do CPC, no âmbito de demandas de grande complexidade e valor financeiro (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 735.698/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 9.5.2011).

11. Entendo que a Segunda Turma, neste julgamento, adotou fundamentação jurídica e critérios suficientemente robustos e objetivos para nortear o julgamento de honorários advocatícios em litígios de grande repercussão financeira.

12. Nos termos do acórdão, os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade* servem como critério hermenêutico a nortear "todos os ramos do direito e também os julgamentos desta Corte e do STF". Nele ficou pontuado que na demanda se discutiram "contratos de alto valor e de grande importância", embora se tratasse de "questão unicamente de direito e sem grande complexidade". No que concerne ao trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora, registrou-se que, "mesmo reconhecendo tenha sido zeloso e bem realizado, não exigiu deslocamentos para várias localidades, não se podendo falar em carga excessiva de trabalho ou demasiado tempo gasto pelos ilustres causídicos na defesa da Petrobrás".

13. Adotando os critérios objetivos que defluem do REsp 735.698/RJ, não vejo como ampliar a verba honorária sem análise de fatos e provas (óbice da Súmula 7).

14. Por essas razões, com a devida vênia, divirjo do eminente Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, e dos demais pares que o acompanharam, com as homenagens de estilo, e voto pelo não provimento do Agravo Regimental.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Com a devida vênia ao eminente Relator, Min. Cesar Asfor Rocha, e ao demais pares que o acompanharam, divirjo do entendimento esposado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adoto o relatório assentado pelo eminente Relator, que deixo de transcrever para evitar repetição.

No presente caso a pretensão recursal sustenta a irrisoriedade do *quantum* da verba sucumbencial, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em regra, não se pode conhecer de Recurso Especial que discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, de plano, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Nesse sentido: AgRg. no AREsp. 123.474/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2012; AgRg. no AREsp. 83.832/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg. no AREsp. 20.294/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; AgRg. no REsp. 1.205.464/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 2.8.2011; AgRg. nos EREsp. 432.201/AL, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.3.2005, p. 173.

Esse entendimento decorre da norma veiculada pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser arbitrados conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister.

As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão por que não podem ser revisitadas por esta Corte em julgamento de Recurso Especial, consoante preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Conforme exposto, a apreciação equitativa do juiz, exigida pelo § 4º do art. 20 do CPC, deve ter como referência as circunstâncias mencionadas nas alíneas do § 3º.

Perceba-se que o § 4º não remete o intérprete ao *caput* do § 3º, o que importa dizer que o valor da condenação ou o da causa não são critérios obrigatoriamente norteadores, exclusivos ou dominantes do juízo de equidade do julgador.

Nas palavras do eminente Ministro Teori Zavascki:

Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Desta forma, o citado dispositivo legal estabelece os critérios a serem observados pelo julgador em sua apreciação equitativa, não se referindo aos limites aos quais deverá ficar adstrita a verba honorária, que poderá ser fixada além ou aquém dos parâmetros previstos em seu § 3º (...) Do mesmo modo, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.

Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias (AgRg no AgRg no REsp 671154/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/03/2005, p. 221).

Nessa linha, a Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, *ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp. 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 – destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O valor dado à causa, portanto, não é parâmetro legal único ou preponderante para o cálculo de honorários advocatícios nas hipóteses em que estes são estabelecidos por apreciação equitativa do julgador.

O CPC faz alusão à "natureza e importância da causa" (art. 20, § 4º), de modo que apenas eventualmente o valor dado a esta pode influir na avaliação do seu grau de importância. Causa, em Direito Processual Civil, consiste na "lide ou questão agitada entre os litigantes em juízo" (Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 51ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 78).

Assim sendo, nem sempre o valor da causa influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente tem a mesma complexidade e valor, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, há causas nas quais o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda.

Cito precedente em que a Segunda Turma do STJ levou em consideração a complexidade da *questio iuris* debatida em juízo, e não o valor da causa, como elemento para aferição da alegada irrisoriedade dos honorários:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALORES EXORBITANTES E IRRISÓRIOS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP. PARADIGMA 1.155.125/MG.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010).

3. A fixação da verba honorária em 2% sobre o valor da causa não se mostra inadequada, visto que o provimento da causa na origem foi parcial, *e trata-se de questão já pacificada na jurisprudência desta Corte* (não incidência de IPTU sobre área cuja propriedade é da União).

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23.212/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/3/2012, grifei).

A Segunda Turma do STJ possui precedente emblemático em matéria de honorários advocatícios, no que diz respeito à apreciação equitativa imposta pelo art. 20, § 4º, do CPC.

No julgamento dos **terceiros Embargos de Declaração no REsp 735.698/RJ**, este Órgão Colegiado, sob a culta relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, acolheu o recurso, à unanimidade, para conferir **efeitos modificativos** à decisão e **reduzir a verba honorária** então fixada num valor aproximado de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) – equivalente a 6% (seis por cento) do valor da causa – para R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), que correspondem a **0,042%** (quarenta e dois milésimos por cento) do valor da causa, a serem rateados entre os sete litisconsortes sucumbentes, o que resulta, **para cada um, na condenação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).**

A Segunda Turma do STJ adotou **fundamentação jurídica suficientemente robusta e objetiva** para nortear o julgamento de casos análogos, a exemplo do que ora se apresenta. Bem assim fez o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, ao alertara para a eficácia dos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade* como critério hermenêutico a nortear "todos os ramos do direito e também os julgamentos desta Corte e do STF". Sua Excelência pontuou que naquela demanda se discutiram "contratos de alto valor e de grande importância", ressaltando, todavia, que se tratava de "questão unicamente de direito e sem grande complexidade". No que concerne ao trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora, registrou-se que, "mesmo reconhecendo tenha sido zeloso e bem realizado, não exigiu deslocamentos para várias localidades, não se podendo falar em carga excessiva de trabalho ou demasiado tempo gasto pelos ilustres causídicos na defesa da Petrobras".

Consideradas essas circunstâncias, com base em apreciação equitativa exigida em demandas nas quais não haja condenação – caso dos autos – ou seja vencida a Fazenda Pública (art. 20, § 4º, do CPC), **a Turma reduziu os honorários devidos por cada litisconsorte para um montante aproximado de 0,006% (seis milésimos por cento) do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulto econômico do objeto processual.

Estabelecidas essas premissas, entendo que não há como prosperar o presente Agravo Regimental, pois a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem assim proferiu seu juízo de equidade (grifei):

É certo que é devida verba de patrocínio na hipótese de exclusão da executada em virtude de defesa efetivada naqueles autos, devendo o valor ser fixado com equidade, com base nos critérios estabelecidos pelo § 4º do artigo 20 do CPC. *In casu*, foram excluídos dois réus da execução.

Quanto ao montante a ser arbitrado considera-se além dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **a simplicidade da causa. Não se pode ignorar que o acolhimento da defesa foi fruto, basicamente, de uma peça de defesa, com alegação do motivo pelo qual os agravados não poderiam ser executados, inexistindo trabalho profissional do advogado duradouro e com ampla atividade probatória.**

Dessa forma, entendo como razoável a estipulação de honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa.

Com efeito, os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (dez mil reais) não se apresentam insignificantes, levando-se em conta as circunstâncias fáticas expostas no acórdão recorrido.

Vale reiterar, na linha dos precedentes acima elencados, que "não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionalíssimas de irrisoriedade ou exorbitância, se delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC" (REsp. 1.178.414/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.10.2010).

Ao prescrever que, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários de sucumbência devem ser fixados com base em apreciação equitativa, a norma tem por finalidade evitar que o Erário seja demasiadamente onerado (Leonardo José Carneiro da Cunha, *A Fazenda Pública em Juízo*, 6ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 125).

Por conseguinte, sem que seja feita incursão nos elementos probatórios dos autos, não vislumbro como concluir, de plano, que R\$ 1.000,00 (mil reais) correspondem a valor que não condiz com a atuação do advogado da recorrente.

A hipótese, assim, enquadra-se na regra geral pela aplicação da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, peço vênica aos demais pares **para negar provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0119359-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.201.470 / RJ**

Números Origem: 200551015219363 200602010145094

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AVVAD OSÓRIO FERNANDES MARIZ E MOREIRA LIMA ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AVVAD OSÓRIO FERNANDES MARIZ E MOREIRA LIMA ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.